



Número: **0805928-41.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16336062	01/07/2022 10:43	DECISÃO	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: **0805928-41.2022.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 24/06/2022 11:55:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar, deflagrada por Sua Excelência o Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Sr. Hildon de Lima Chaves, suficientemente qualificado, nos termos do art. 88, IV da Constituição Estadual, face à Lei Complementar Municipal n. 900 de 04 de maio de 2022, que "*dispõe sobre nova redação ao §1º do art. 2º da Lei Complementar n. 881, de 28 de dezembro de 2021 e dá outras providências.*"

Em resumo, argumenta que a alteração introduzida pela referida norma, prorrogando o prazo de ingresso no programa de benefício fiscal municipal até 29 de julho de 2022 é inconstitucional, porquanto do STF já reconheceu a inconstitucionalidade de norma que versa sobre a renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (ADI 6074/RR).



Ademais, pontua ter havido vício formal de iniciativa do processo legislativo, eis que oriunda da própria Câmara Municipal e não do Chefe do Poder Executivo de Porto Velho.

No entender do autor, referido dispositivo vai de encontro ao art. 6º da Constituição Estadual, pois é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre a “criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”, bem como as que “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei” (art. 39, §1º, II, “d”, e 65, III, VII, da C.E.), com interpretação simétrica ao dispõe o art. 65, §1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO.

Acrescenta que, também por simetria, a norma ora impugnada conflita com a previsão constitucional republicana inserta nos arts. 61, §1º, II, “b” e 84, VI, ‘a’: “*Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*”

Nesse toar, o autor assevera que ao aprovar e promulgar a fustigada norma municipal, a Câmara Legislativa invadiu a seara de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que o objeto normativo dispõe de matéria afeta a atribuição da Secretaria Municipal de Finança, na medida em que estabeleceu a prorrogação do Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho/RO – REFIS MUNICIPAL 2021, até o dia **29/07/2022**.

Destaca, por outro lado, que a LCM originária (LC 859/2021), assim como a LCM que a alterou (LC 881/2021), ambas “Editadas” pelo Chefe do Executivo Municipal, previam, respectivamente, a adesão ao REFIS até os dias 28/12/2021 e 31/03/2022, com possibilidade de prorrogação, por **Ato do Poder Executivo**, desde que igualmente fossem prorrogados os efeitos dos Decretos referentes ao estado de pandemia da Covid-19, o que veio a ocorrer em razão da edição do Decreto Municipal n. 17.983/2022, o qual estabelecia programação fiscal com limite temporal até o dia 30/06/2022.

Desse modo, para além do vício de iniciativa, a Casa Legislativa Municipal, ao promulgar a malsinada LC 900/2022, incorreu em inconstitucionalidade material, pois estendeu o limite temporal para adesão ao REFIS sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, importando em renúncia de receita, confrontando o art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), o art. 163 da CF/88 e o art. 113 do ADCT.



Nessas perspectivas, o autor pede a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da questionada lei até o julgamento do mérito, alegando que a fumaça do bom direito está demonstrada nos dispositivos constitucionais mencionados, e que o *periculum in mora* está configurado na medida em que a ordem jurídica, o equilíbrio das metas fiscais e a autonomia do Poder Executivo devem ser preservadas.

No mérito, pede a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da LCM 900/2022, com efeitos *Ex Tunc*.

Anexou com a inicial a cópia dos seguintes documentos: Ofício nº 015/DL/CMPV-2022, encaminhando o PL n. 1.215/2022, que deu origem a questionada Lei, para sanção do Prefeito de Porto Velho/RO; Mensagem de veto integral ao referido PL; minuta e Decreto Municipal n. 17.983/2022; ofício solicitando ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda a emissão de parecer sobre o PL; MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022/ASTEC/SEMFAZ; Promulgação e publicação da LCM; solicitação do Secretário Geral de Governo à PGM de propositura da ADI.

Relatado.

Passo a examinar possibilidade de concessão da liminar no pedido cautelar.

Dispõe o caput do art. 10, da lei n. 9.868/99, que “*Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*”

Já o seu §3º permite que “*Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.*”

Portanto, de acordo com citado §3º, é possível que, verificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja concedida a medida cautelar *inaudita altera pars*.

Examinando os argumentos e os documentos colacionados, entendo a excepcionalidade está configurada a merecer a concessão da liminar, senão vejamos.



É constitucional a previsão de competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo de lei que versem sobre a “*criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo*”, bem como que disponham “*sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei*” (art. 39, §1º, II, “d”, e 65, III, VII, da C.E.).

Conquanto a C.E. faça referência ao Governador do Estado, estende-se a norma, por simetria, aos Prefeitos Municipais, eis que igualmente ostentam a condição de Chefes do Poder Executivo, estando, portanto, em consonância com §2º do art. 125 da CF.

Nesse passo, ao menos nessa fase de cognição sumaria, evidencia-se que a Câmara Municipal, ao cassar o veto do Prefeito e promulgar a LCM 900/2022, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que a prorrogação do prazo do REFIS pode comprometer a “*organização e o funcionamento*” da secretaria municipal da fazenda. Além disso, sabe-se que o REFIS atende uma programação temporária da SEMFAZ, e, a persistir a eficácia da norma, significaria, noutro dizer, que o Poder Legislativo poderia determinar o cronograma de atividades da secretaria municipal, entrando em conflito com os preceitos insertos nos art. 39, §1º, II, “d”, e 65, III, VII, da C.E, já citados, de forma que dou por satisfeito o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Igualmente o *periculum in mora*, evidenciado em razão do fato de o prazo de vigência de ingresso no REFIS, estabelecido pela última alteração legislativa de iniciativa do Prefeito de Porto Velho/RO (LCM 881/2021 c/c Decreto Municipal n. 17.983/2022), ter expirado no dia 30/06/2022.

Assim, a continuidade da eficácia da LCM 900/2022, prorrogando o ingresso no REFIS até 29/07/2022 poderá, se já não está, comprometer a organização e estrutura da SEMFAZ, a qual tinha cronograma administrativo apenas até o dia 30/06/2022, causando sérios e presumíveis prejuízos a administração municipal, eis que eventuais renúncias de receitas não poderão ou dificilmente poderão ser reavidas.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender, integralmente, os efeitos da Lei Complementar Municipal de Porto Velho/RO n. 900/2022.

Serve a presente decisão como mandado.

Não obstante a necessidade de ser submetida a liminar aqui deferida ao plenário, penso que já se deva julgar também o mérito, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele.



Dessa forma, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se a Câmara Municipal de Porto Velho/RO para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo da Câmara Municipal, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Retornando, inclua-se na primeira pauta que for possível para que a questão seja submetida ao e. Tribunal Pleno.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

